



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



**LEI Nº 2.111
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Estabelece regras para reconhecimento de utilidade pública para as sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no Município de Itabaiana e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no Município de Itabaiana que sirvam desinteressadamente à coletividade poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I – possua personalidade jurídica, devidamente registrada no cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;

II – comprove o funcionamento e contínua atividade na prestação de serviços de natureza relevante, notório caráter comunitário e social há pelo menos 01 (um) ano, a contar da data de sua constituição, a ser comprovada através de sua inscrição junto à Receita Federal;

III – tenha sido a entidade constituída e em pleno funcionamento no Município de Itabaiana/SE;

IV – apresente Ata de fundação, de eleição e posse da Diretoria em exercício devidamente registrada em Cartório;

V - Tenha Estatuto Social devidamente registrado, com as devidas alterações, quando for o caso;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



VI – apresente declaração de que a sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII - demonstre reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

VIII – apresente requerimento dirigido à Prefeitura ou à Câmara Municipal, solicitando a declaração de utilidade pública municipal;

IX – apresente atestado de idoneidade e ilibada conduta moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais.

§ 1º - Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

Art. 2º. A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei Ordinária, requerida pela entidade interessada, através de requerimento escrito ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, e assinado por um dos integrantes da Diretoria atual, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º - A declaração de utilidade pública terá **validade por 10 (dez) anos**, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º - Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

Art. 3º. As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de março de cada ano, à Procuradoria Geral do Município, relatório circunstanciado de todos os serviços prestados à coletividade no exercício anterior, ainda que não subvencionadas pelo Poder Público.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



Art. 4º. Será cassada a declaração de utilidade pública, da entidade que:

a) se negar a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;

b) remunerar, de qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

c) não cumprir o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º. A cassação da utilidade pública, mencionada no artigo anterior, será feita em processo instaurado "ex-offício" pela Procuradoria Geral do Município, ou mediante representação documentada, ou ainda mediante Lei.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itabaiana/SE, 21 de dezembro de 2017.

VALMIR DOS SANTOS COSTA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE